

PARTEZ PROFERIDO EM PLÊNARIO, em
18/8/2015, às 20h05

51

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2008

(Apensados os Projetos de Lei nº 6.247/2009, nº 6.945/2010, nº 1.222/2011, nº 2.312/2011, nº 3.263/2012, nº 3.438/2012, nº 4.173/2012, nº 5.744/2013, nº 6.607/2013, nº 6.771/2013, nº 6.979/2013, nº 1.327/2015, nº 1.358/2015, nº 1.469/2015, nº 2.167/2015, nº 2.277/2015, nº 2.296/2015, nº 2.459/2015 e nº 2.465/2015)

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RODRIGO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.566, de 2008, originado da Suggestão nº 71, de 2007, tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de determinar que 30% dos resultados das aplicações financeiras com recursos do FGTS e 50% das multas, correção monetária e juros moratórios devidos pelos depósitos em atraso sejam destinados aos trabalhadores titulares de contas vinculadas.

O projeto ainda estabelece que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada:

- quando permanecer um ano ininterrupto sem crédito de depósitos em sua conta vinculada; e
- para aplicar em ações de livre escolha, sendo permitida, na forma da regulamentação, a utilização

máxima de 5% do saldo existente, na data em que exercer a opção.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. **PL nº 6.247, de 2009**, do Deputado Paulo Bornhausen, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O projeto propõe que as contas vinculadas sejam remuneradas pelo IPCA, caso esse índice seja superior à TR+3% ao ano;

2. **PL nº 6.945, de 2010**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que dispõe sobre a remuneração da correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Programa de Integração Social-PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e dá outras providências. O projeto propõe que as contas vinculadas do FGTS e do Programa PIS-Pasep tenham seus saldos remunerados pela taxa Selic;

3. **PL nº 1.222, de 2011**, do Deputado Rubens Bueno, que altera o caput do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências", para estabelecer nova taxa de juros de remuneração dos depósitos vinculados. O projeto propõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas sejam corrigidos por TR + 6% ao ano, ou TR+0,5% ao mês;

4. **PL nº 2.312, de 2011**, do Deputado Filipe Pereira, que altera normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O projeto, bastante amplo: i) propõe limites à remuneração da Caixa Econômica Federal e dos agentes financeiros; ii) busca distribuir às contas vinculadas a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar o valor da reserva técnica do Fundo; iii) prevê ressarcimento do Tesouro aos descontos concedidos; iv) propõe hipótese de saque em casos nos quais há risco relevante de morte para o titular da conta ou seu dependente; v) altera o prazo para incorporação das contas vinculadas ao patrimônio líquido do Fundo; vi) altera para TR+1% ao mês os juros de mora incidentes sobre os depósitos em atraso; vii) eleva de forma escalonada a remuneração das contas vinculadas até a remuneração da poupança;

5. **PL nº 3.263, de 2012**, do Deputado Eduardo Cunha, que altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. O projeto propõe que, no caso de os recursos aplicados em títulos da dívida pública auferirem remuneração superior a TR + 3% ao ano, o excedente será creditado nas contas vinculadas, que também receberão as multas e juros moratórios excedentes a 3% ao ano, devidos em decorrência de recolhimentos em atraso;

6. **PL nº 3.438, de 2012**, do Deputado Laercio Oliveira, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. O projeto propõe que: i) que, ao final de cada ano seja creditado nas contas vinculadas o valor da multiplicação entre o percentual nominal de rentabilidade anual e o saldo individualizado da conta; ii) que os depósitos efetuados nas contas vinculadas sejam corrigidos por INPC + 3% ao ano; e iii) que o empregador que não realizar os depósitos responda pela incidência do INPC acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês;

7. **PL nº 4.173, de 2012**, do Deputado Marco Tebaldi, que altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. O projeto propõe que: i) a reserva técnica de que trata o § 1º do art. 9º da Lei 8036/90 seja investida em títulos públicos federais, cujos rendimentos serão depositados nas contas vinculadas; ii) que a parcela do patrimônio líquido que exceder a reserva técnica será distribuída às contas vinculadas; iii) que o Tesouro Nacional ressarcirá o FGTS quanto aos direcionamentos que fizer na forma de descontos; iv) que as contas vinculadas serão remuneradas pelos índices da poupança; v) que, em caso de atraso nos depósitos, os juros incidentes sejam de TR+ 1% ao mês;

8. **PL nº 5.744, de 2013**, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que altera o caput do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências". O projeto propõe que os depósitos sejam corrigidos essencialmente por TR + 3% ao ano nos 12 primeiros meses de existência da conta vinculada, e por TR + 6% ao ano a partir do décimo terceiro mês;

9. **PL nº 6.607, de 2013**, do Deputado César Halum, que altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. O projeto propõe que os depósitos tenham

81⁴

juros baseados em taxa equivalente a 80% da remuneração adicional da poupança, ou por dispositivo equivalente em lei sucedânea;

10. **PL nº 6.771, de 2013**, do Deputado Lira Maia, que *equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança*;

11. **PL nº 6.979, de 2013**, do Deputado Vicentinho, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, definindo o INPC como parâmetro para a correção monetária do FGTS*;

12. **PL nº 1.327, de 2015**, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para modificar a forma de remuneração das contas vinculadas*. O projeto propõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos essencialmente por TR + 6% ao ano;

13. **PL nº 1.358, de 2015**, dos Deputados Paulo Pereira da Silva; Leonardo Picciani; e Mendonça Filho, que *acresce parágrafo ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"*. O projeto propõe que os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 terão a mesma remuneração das cadernetas de poupança, e deverão ser segregados do saldo existente nessa data;

14. **PL nº 1.469, de 2015**, do Deputado Diego Garcia, que *equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança*. O projeto propõe que os depósitos nas contas vinculadas e os saldos existentes nessas contas terão a mesma remuneração das cadernetas de poupança;

15. **PL nº 2.167, de 2015**, do Deputado Mendonça Filho, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"*. O projeto propõe que: i) a gestão da aplicação do FGTS será transferida ao "Ministério da Ação Social"; ii) os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 terão a mesma remuneração das cadernetas de poupança, e deverão ser segregados do saldo existente nessa data; iii) que caberá à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador, remuneração não superior a 0,5% ao ano, calculada sobre o ativo total do Fundo, excluídas as contas do diferido; iv) que a União

fica autorizada a conceder subvenção econômica equivalente à diferença entre a taxa de TR+ 3% ao ano e a taxa aplicável às cadernetas de poupança, de forma a viabilizar operações de financiamento com recursos do FGTS;

16. **PL nº 2.277, de 2015**, da Deputada Mariana Carvalho, que *altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências"*. O projeto propõe que: i) as contas do FGTS serão segregadas em subcontas específicas para cada empregador e para as aplicações em Fundos Mútuos de Privatização; ii) serão emitidos extratos mensais por parte do agente operador; iii) os depósitos nas contas vinculadas serão corrigidos entre 3% a 6% a depender do tempo decorrido da abertura da conta; e iv) que, quando o trabalhador permanecer mais de três anos fora do FGTS, o saldo da conta será corrigido pelos mesmos parâmetros aplicáveis às cadernetas de poupança;

17. **PL nº 2.296, de 2015**, do Deputado Alexandre Baldy, que *destina parte dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às contas vinculadas dos quotistas desse Fundo*. O projeto propõe que o valor total dos benefícios (descontos) concedidos pelo FGTS a mutuários e a agentes financeiros não ultrapasse 30% do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior, e que a parcela do patrimônio líquido do FGTS que ultrapassar 10% do total de ativos do Fundo deverá ser distribuída aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo, embora, em situações excepcionais, o Conselho Curador possa propor ao Poder Executivo a manutenção de até 15% do total de ativos do Fundo na forma de patrimônio líquido;

18. **PL nº 2.459, de 2015**, do Deputado Carlos Marun, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"*. O projeto altera a composição do Conselho Curador do FGTS e autoriza a distribuição, para as contas vinculadas, dos resultados auferidos, sendo previamente excluída uma parcela de 1% dos ativos totais do Fundo a título de margem prudencial;

19. **PL nº 2.465, de 2015**, do Deputado Mendonça Filho, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"*. O projeto propõe: i) que seja alterada a composição do Conselho Curador do FGTS; ii) que seja transferida que a gestão da aplicação do FGTS ao "Ministério da Ação Social"; iii) que caberá à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador, remuneração que

decrecerá progressivamente a até 0,25% ao ano, calculada sobre o ativo total do Fundo, excluídas as contas do diferido; iv) que seja vedada qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento; v) que os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 terão a mesma remuneração das cadernetas de poupança, e deverão ser segregados do saldo existente nessa data; vi) que a União fica autorizada a conceder subvenção econômica equivalente à diferença entre a taxa de TR+ 3% ao ano e a taxa aplicável às cadernetas de poupança, de forma a viabilizar operações de financiamento com recursos do FGTS.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade

7
87

Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

As disposições do projeto de lei giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

No âmbito da lei orçamentária anual de 2015 (Lei nº 13.115 de 20 de abril de 2015), o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), ao PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), as disposições previstas no projeto de lei não conflitam com as normas nelas traçadas.

Em face do exposto, **nosso voto é pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.566, de 2008, e dos apensados Projetos de Lei nº 6.247/2009, nº 6.945/2010, nº 1.222/2011, nº 2.312/2011, nº 3.263/2012, nº 3.438/2012, nº 4.173/2012, nº 5.744/2013, nº 6.607/2013, nº 6.771/2013, nº 6.979/2013, nº 1.327/2015, nº 1.358/2015, nº 1.469/2015, nº 2.167/2015, nº 2.277/2015, nº 2.296/2015, nº 2.459/2015 e nº 2.465/2015, e do substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 2015.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator